

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

2020

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 12 – No prazo de 24 horas, contados da comunicação de férias coletivas aos empregados o empregador deverá encaminhar comunicação prévia ao órgão local do ministério da economia e ao sindicato representativo da categoria profissional a que estiverem vínculos seus empregados, nos termos do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O sentido da redação original do artigo 12 da Medida Provisória é que o artigo 139 da Consolidação das Leis Trabalhistas não seja aplicado, por meio da dispensa de comunicação prévia de férias coletivas.

Por esse motivo apresentamos a presente emenda por considerar indevida a previsão de que não mais deve haver comunicação prévia de férias coletivas ao órgão competente do Governo e as entidades sindicais.

Deputado Célio Studart

PV/CE

